



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.549 - RS (2012/0124324-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : NORBERTO POERSCH FRIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 28 DA LEI N.º 8.038/90 E VERBETE SUMULAR N.º 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agrado em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP, esclareceu que a alteração promovida pela Lei n.º 12.322, de 9 de setembro de 2010, não se aplica aos recursos e agravos que versem sobre matéria penal e processual penal.

2. Seguindo o entendimento do Excelso Pretório, a controvérsia acerca do prazo para a interposição do agrado em recurso especial, em matéria criminal, restou dirimida no âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, decidindo a Terceira Seção, por unanimidade, pela fixação do prazo de 05 dias.

3. Nos termos do art. 28 da Lei n.º 8.038/90 e do verbatim sumular n.º 699 do Supremo Tribunal Federal, com a denegação do recurso extraordinário ou do recurso especial, caberá o agrado, no prazo de cinco dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça.

4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.549 - RS (2012/0124324-3)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : NORBERTO POERSCH FRIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO GONÇALVES, contra decisão de minha lavra, proferida nos seguintes termos, *in verbis*:

"O recurso não reúne condições de ser admitido, pois é intempestivo.

Com efeito, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 01/12/2012 (fl. 297). Contudo, o recurso foi protocolizado no Tribunal a quo tão somente em 12/12/2012 (fl. 300), quando já havia escoado o prazo para a interposição, que é de 05 dias, conforme dispõe o art. 544, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 28, caput, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990.

É oportuno esclarecer que a controvérsia acerca do prazo para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal, restou dirimida no âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, decidindo a Terceira Seção, por unanimidade, pela fixação do prazo de 05 dias.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial." (fl. 344)

Nas razões, o ora Agravante argumenta que o prazo a ser observado para a interposição de agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial, em matéria penal, é de 10 (dez) dias, de acordo com a inovação trazida pela Lei n.º 12.322/10 e pela Resolução n.º 451, de 03 de dezembro de 2010, do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.549 - RS (2012/0124324-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90 E VERBETE SUMULAR Nº 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agrado em Recurso Extraordinário nº 639.846/SP, esclareceu que a alteração promovida pela Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, não se aplica aos recursos e agravos que versem sobre matéria penal e processual penal.

2. Seguindo o entendimento do Excelso Pretório, a controvérsia acerca do prazo para a interposição do agrado em recurso especial, em matéria criminal, restou dirimida no âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp nº 24.409/SP, decidindo a Terceira Seção, por unanimidade, pela fixação do prazo de 05 dias.

3. Nos termos do art. 28 da Lei nº 8.038/90 e do verbatim sumular nº 699 do Supremo Tribunal Federal, com a denegação do recurso extraordinário ou do recurso especial, caberá o agrado, no prazo de cinco dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça.

4. Agrado regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agrado em Recurso Extraordinário nº 639.846/SP, esclareceu que a alteração promovida pela Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, não se aplica aos recursos e agravos que versem sobre matéria penal e processual penal, de modo que o prazo do Agrado em Recurso Extraordinário criminal permaneceu com prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90. Eis a ementa do julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PRAZO. LEI Nº 12.322/2010. MATÉRIA CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA E AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. A alteração promovida pela Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, não se aplica aos recursos extraordinários e agravos que versem sobre matéria penal e processual penal, de modo que o prazo do Agrado em Recurso Extraordinário criminal é o de 5 (cinco) dias previsto no art. 28 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 8.038/90, e não o de 10 (dez) dias, conforme o art. 544 do CPC. Precedentes (AG 197.032-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.11.97; AG (AgRg) 234.016-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 8.6.99).

2. *Questão de ordem rejeitada para não conhecer do recurso de agravo.*" (ARE 639846 AgR-QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 19-03-2012 PUBLIC 20-03-2012)

Da mesma forma, esta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, decidiu pela fixação do prazo de 05 dias para a interposição do agravo em matéria penal, mantendo o entendimento fixado no verbete sumular n.º 699 do Excelso Pretório, *in verbis*:

"O prazo para interposição do agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei n.º 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito das alterações da Lei n.º 8.950/94 ao Código de Processo Civil".

Ainda no julgamento da Questão de Ordem do AREsp n.º 24.409/SP, a i. Ministra Maria Thereza de Assis Moura afastou uma interpretação extensiva da Resolução n.º 451 do Supremo Tribunal Federal, como se observa do seguinte trecho:

"Quanto à possível dúvida na interpretação da Resolução n.º 451/STF, salienta-se que, por ocasião do julgamento do referido recurso pela Excelsa Corte, o Presidente do STF, Ministro Cezar Peluso, ressaltou que, em caso de dúvida, deveriam os causídicos, por precaução, ter optado pela interposição do recurso no lapso temporal de 5 (cinco) dias. Na ocasião, o ilustre Ministro destacou que "a interpretação de qualquer ato normativo, sobretudo daquele que não tem maior alcance do que o âmbito de atuação do próprio tribunal, deve despertar um cuidado muito grande por parte dos intérpretes, sobretudo nesta matéria, na qual não se pode correr riscos".

Por fim, constata-se a intempestividade do recurso, na medida em que a decisão agravada foi publicada em 01/12/2012 (fl. 297), mas o recurso somente foi interposto em 12/12/2012 (fl. 300), após o prazo de 05 (cinco) dias.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0124324-3

AgRg no
AREsp 190.549 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121000067368 70038394474 70045792405 70046680476

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : NORBERTO POERSCH FRIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : NORBERTO POERSCH FRIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.